

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.03.13.001.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa de serviços de manutenção corretiva e preventiva, para os veículos automotores que compõem a frota oficial do Município, para suprir a demanda das diversas unidades administrativas.

SECRETARIA: Diversas Secretarias.

RECORRENTE: COMTRAC Comércio Serviços e Locação Ltda.

A licitante COMTRAC Comércio Serviços e Locação Ltda, inscrita no CNPJ nº 73.856.999/0001-49, interpôs recurso administrativo, tempestivamente, perante esta Comissão de Licitação, contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente, por descumprimento ao Item 4.3.3, do edital, sob os seguintes argumentos:

Argumenta a Recorrente que após a análise de sua documentação, a comissão de licitação inabilitou em face de suposta divergência no atestado de qualificação técnica apresentado. No entanto, enfatiza que cumpriu o requisito do instrumento convocatório, pois apresentou atestado fornecido pela Secretaria de Educação de São Gonçalo do Amarante/CE, que comprova a prestação de serviço, tem firma reconhecida em cartório e contém nome legível, assinatura e qualificação do atestante.

Ao final requer a reformulação da decisão recorrida, com a sua habilitação, declarando-a vencedora do Item 02 e a volta à disputa para os demais lotes.

As demais licitantes ficaram cientes e intimadas para apresentar contrarrazões, no mesmo tríduo legal, conforme Item 7.1, “b” do edital.

A licitante Auto Mecânica Penha e Sousa Ltda – ME se manifestou, oportunidade em que pede que seja ratificada a decisão que inabilitou a licitante COMTRAC Comércio Serviços e Locação Ltda.

A Empresa GBR Comércio e Serviços Automotivos Ltda-EPP, em suas contrarrazões, afirma que foi acertada a decisão administrativa que inabilitou as empresas

410
2

COMTRAC Comércio Serviços e Locação Ltda e Auto Mecânica Penha e Sousa Ltda – ME por descumprimento ao Item 4.3.3 do edital e requereu a manutenção da decisão.

É o relatório.

Inicialmente observa-se que a Recorrente, em seu pedido final pede a reformulação da decisão recorrida, com a sua habilitação, declarando-a vencedora do Item 02 e a volta à disputa para os demais lotes, por entender que cumpriu todas as exigências do edital.

A Recorrente diz ter cumprido o Item 4.3.3 do edital, pois apresentou atestado emitido pela Secretaria de Educação de São Gonçalo do Amarante/CE. No entanto, vale ressaltar que o atestado é documento emitido pelo Município de São Gonçalo do Amarante, através da Secretária de Educação, portanto, referido documento deveria ter sido emitido em São Gonçalo do Amarante/CE, e não em Fortaleza, já que a competência municipal não se desloca além de seus limites e que os documentos são emitidos na sede da administração.

O reconhecimento de firma poderá ser feito em qualquer cartório do estado ou do país, no entanto, o mesmo não ocorre com a emissão de documentos pela Administração Pública.

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

Ademais, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito



editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Na mesma linha o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

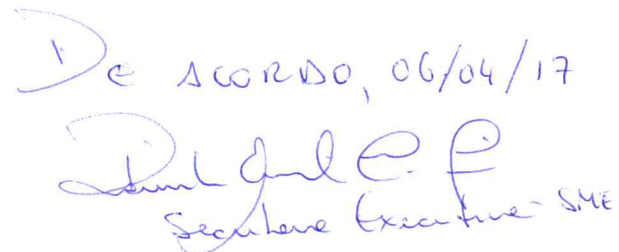
"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Ante ao exposto, reconheço do recurso apresentado pela Recorrente, COMTRAC Comércio Serviços e Locação Ltda, para negar-lhe provimento, e manter a decisão recorrida, permanecendo a Recorrente inabilitada.

Encaminho aos Senhores Secretários para fins do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Aquiraz/CE, 06 de abril de 2017.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira


De acordo, 06/04/17
Secretaria Executiva - SME